

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. LUIZ COUTO)

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre a responsabilidade civil de operadores de aeronaves não tripuladas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, passa a vigorar acrescida de um art. 287-A, pertencente ao Título VIII, com a seguinte redação:

“Art. 287-A. O disposto nesse Título, referente à responsabilidade civil, aplica-se integralmente aos pilotos remotos de aeronaves não tripuladas”.

Art. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O emprego de aeronaves não tripuladas é uma realidade cada vez mais frequente no País. Elas são utilizadas não somente para fins privados, como também por órgãos públicos. Nesse compasso, nada mais relevante do que buscarmos o aperfeiçoamento da legislação pátria no que toca à regulamentação dessa atividade.

Ocorre que muitas das normas de interesse do segmento já se encontram positivadas em disposições editadas pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC). Uma dessas normas, dedicada exclusivamente às

aeronaves não tripuladas, é a Resolução nº 419, de 2 de maio de 2017¹, que aprovou os requisitos gerais para aeronaves não tripuladas de uso civil.

Nessa resolução, há normas de segurança, definições, regras de voo e muitos outros assuntos. Algo que, com toda certeza, precisa ser reforçado, a partir de sua previsão em Lei, seria a questão da responsabilidade civil do piloto remoto. Isso, para que a alteração conferisse maior segurança jurídica a pessoas que fossem prejudicadas de alguma forma pelo uso indevido ou inapropriado de aeronaves como essas.

Já existe uma previsão genérica na mencionada resolução, conforme se vê abaixo. Seria de todo interessante, porém, que houvesse a mesma previsão em Lei.

E94.7 Responsabilidade e autoridade do piloto remoto em comando

O piloto remoto em comando de uma aeronave não tripulada é diretamente responsável pela condução segura da aeronave, pelas consequências advindas, e tem a autoridade final por sua operação.

Nesse compasso, apresentamos a proposição legislativa em tela, que confere ao povo brasileiro maior segurança quanto à responsabilidade civil de quem opera esse tipo de aeronave.

Solicitamos, pois, apoio dos demais Pares para que aprovem essa proposição, acreditando fielmente que ela será capaz de aperfeiçoar o ordenamento jurídico pátrio.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2017.

LUIZ ALBUQUERQUE COUTO
Deputado Federal PT/PB

¹ Disponível em http://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/rbha-e-rbac/rbac-e-94-emd-00/@/@display-file/arquivo_norma/RBACE94EMD00.pdf. Acesso em 13 jul. 2017.